

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Governo Federal promulga Acordo de Previdência Social entre Brasil e EUA

Por meio do Decreto nº 9.422, publicado no dia 26 de junho de 2018, o Governo Federal promulgou o Acordo de Previdência Social ("APS") entre o Brasil e os Estados Unidos da América ("EUA").

Dentre outras medidas, o APS permitirá a contagem do tempo de contribuição ao sistema previdenciário norte-americano para a obtenção dos benefícios previdenciários brasileiros de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, tanto para participantes do Regime Geral

de Previdência Social quanto do Regime Próprio de Previdência Social.

Do mesmo modo, também será possível a utilização dos períodos de contribuição ao sistema previdenciário brasileiro para obtenção de benefícios previdenciários norte-americanos, desde que a pessoa tenha completado, pelo menos, 18 meses de cobertura sob a legislação dos EUA.

O APS entra em vigor em 1º de outubro de 2018.

Decisões Proferidas Pelas Cortes Judiciais

Justiça Federal volta a analisar amortização fiscal de ágio

Por meio de decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5011781-15.2018.4.03.6100, o juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo suspendeu a exigibilidade de crédito tributário constituído em decorrência de glosa de despesas de amortização de ágio gerado em operações entre partes relacionadas.

Na esfera administrativa, o crédito tributário havia sido mantido sob o fundamento de que as operações realizadas entre partes relacionadas careceriam de propósito negocial, pois teriam o intuito exclusivo de economia tributária por meio da dedução das despesas com o ágio gerado. Apesar da manutenção da cobrança, foi afastada a aplicação de multa qualificada por não ter sido comprovado que o contribuinte teria agido de forma fraudulenta, em conluio ou para sonegar tributos.

Diante da derrota do contribuinte no CARF, foi ajuizada ação anulatória buscando, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e,

ao final, o seu cancelamento, sob o fundamento de que o ágio estava fundamentado em expectativa de rentabilidade futura do negócio desenvolvido pelas empresas do grupo econômico do contribuinte no Brasil e decorria de um legítimo custo de aquisição, efetivamente incorrido e desembolsado em caixa. O contribuinte demonstrou, ainda, que não havia proibição à dedução de despesas de amortização de ágio interno à época das operações.

Ao analisar o caso, o juiz deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito por entender que não haveria fundamento legal para o Fisco desconsiderar os negócios jurídicos pela suposta falta de propósito negocial. Ressaltou, ainda, que as operações realizadas pelo contribuinte foram válidas, tendo em vista que não se comprovou qualquer fraude ou simulação – o que, inclusive, foi confirmado na esfera administrativa. Por fim, concordou com o argumento de que, à época das operações, não havia proibição à dedução de despesas de amortização de ágio interno.

Justiça Federal afasta retenção de FUNRURAL por adquirente de produção rural

Por meio de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5006092-87.2018.4.03.6100, o juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo autorizou a suspensão da retenção e recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural ("FUNRURAL") pelos adquirentes de produção rural.

A discussão envolve a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal ("STF") sobre a constitucionalidade do FUNRURAL e a posterior edição da Resolução nº 15/2017 pelo Senado Federal.

Em um primeiro momento, ao julgar o Recurso Extraordinário ("RE") nº 363.852, o STF havia reconhecido a inconstitucionalidade do FUNRURAL, bem como a previsão de sub-rogação, com base na qual se atribuía ao adquirente da produção rural a obrigação de retenção e recolhimento da

contribuição. Posteriormente, ao julgar o RE nº 718.874 sob o regime da repercussão geral, o STF alterou seu entendimento e declarou a constitucionalidade do FUNRURAL, sem se manifestar, no entanto, sobre a previsão de sub-rogação.

Em seguida, com base no primeiro julgamento do STF, foi editada a Resolução nº 15/2017 pelo Senado Federal para suspender a vigência da previsão legal de sub-rogação, tendo em vista a ausência de manifestação posterior do STF sobre a constitucionalidade do dispositivo.

Ajuizado o mandado de segurança, o juízo afastou a obrigação de retenção e recolhimento do FUNRURAL pelo contribuinte, adquirente de produção rural, com fundamento na Resolução nº 15/2017 e, portanto, na ausência de previsão legal vigente determinando a sub-rogação.

Justiça Federal suspende julgamento de recurso da Fazenda no CARF

Em decisão recente, o juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal suspendeu o andamento do Processo Administrativo nº 16327.720680/2013-61 em razão de equívocos no juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (Mandado de Segurança nº 017987-56.2017.4.01.3400).

Na esfera administrativa, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, havia cancelado as exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") sobre operação de incorporação de ações em razão da inexistência de comprovação de ganho do contribuinte na operação, bem como na impossibilidade de cobrança, do comprador, de IRPJ e CSL sobre ganho de capital eventualmente apurado (Acórdão nº 1201-001.618).

A Fazenda Nacional, então, interpôs recurso especial, alegando que o acórdão teria dado interpretação

divergente à já adotada em outras situações pelo CARF e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), que foi prontamente admitido.

O contribuinte, por sua vez, por entender que os acórdãos paradigmas utilizados pela Fazenda Nacional em seu recurso especial tratariam de casos sem similitude fática com a situação que foi objeto de julgamento, impetrou mandado de segurança requerendo, liminarmente, a suspensão do julgamento do recurso especial e, ao final, que se reconhecesse que o recurso especial da Fazenda Nacional não poderia ter sido admitido, com o consequente encerramento da discussão administrativa.

Ao apreciar o caso, o juízo concedeu a liminar requerida pelo contribuinte, para suspender o andamento do processo administrativo, sob o fundamento de que o recurso especial não tem por objeto a reapreciação de situação fática, mas apenas a análise de divergência na interpretação da legislação tributária.

Decisões do CARF

CSRF decide que vício no detalhamento dos fatos pelo Fisco não é erro material

A 2ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, revertendo a decisão recorrida e mantendo autuação contra contribuinte por reconhecer que vício no detalhamento dos fatos tem natureza formal (Acórdão 9202-006.709).

No caso sob análise, o contribuinte havia sido

autuado para exigência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros e Resultados ("PLR") pelo fato de não ter comprovado a realização da negociação coletiva.

No entanto, no curso da ação fiscal, o contribuinte disponibilizou a Convenção Coletiva de Trabalho, que

tratava do Programa de PLR. Em face da apresentação do documento, a Delegacia de Julgamento alterou as razões indicadas no relatório fiscal, para constar que a Convenção Coletiva não previu um plano de metas que norteara a distribuição de lucros.

No acórdão recorrido (Acórdão 2402-002.818), a relatora cancelou a autuação por considerar que a exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR foi erroneamente fundamentada.

Em face desta decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando que os termos do processo administrativo fiscal somente deveriam ser declarados nulos quando (i) se tratar de decisão proferida por pessoa incompetente e (ii) resultarem em inequívoco cerceamento de defesa da parte. No caso em discussão, entendeu a autoridade fiscal que todos os elementos essenciais à autuação estariam presentes, não restando evidenciada situação de

prejuízo ao direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade do processo.

O contribuinte alegou que a alteração do critério jurídico da autuação ensejaria a nulidade do lançamento, por se tratar de um erro de material e não mera formalidade.

Ao analisar o caso, a CSRF entendeu que a autuação deveria ser mantida, por considerar que o vício existente no lançamento fiscal tinha natureza formal.

O voto do relator ressaltou que o vício tem natureza formal sempre que se puder garantir, com base no arcabouço probatório constante nos autos, a ocorrência do fato gerador na forma apontada pela autoridade fiscal, o que se verificou no caso em questão, já que houve correspondência entre os fatos relatados (ainda que genericamente) e provados nos autos e a hipótese de incidência utilizada quando do lançamento.

CARF entende que operações estruturadas devem ser analisadas em conjunto

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, afastou planejamento tributário realizado para venda de participação societária por empresa localizada no exterior (Acórdão nº 1302-002.617).

No caso analisado, foi realizada uma sequência de operações de redução de capital para concretizar a venda de participação societária originalmente detida por uma empresa brasileira por meio de sua holding localizada no exterior. Como a venda foi realizada pela empresa estrangeira, houve apenas o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRF") à alíquota de 15%.

Ante a situação apresentada, o Fisco lavrou auto de infração contra o contribuinte brasileiro, para a exigência de IRPJ e CSL sobre o ganho de capital apurado na venda da participação societária, sob o argumento de que o contribuinte seria o real vendedor e beneficiário dos valores recebidos pela venda da participação societária, que nunca foram remetidos ao exterior.

Após a impugnação ter sido julgada improcedente, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando,

de maneira resumida, que todas as operações societárias realizadas foram lícitas e que não haveria fundamento jurídico para que a fiscalização desconsiderasse as operações realizadas e considerasse que a venda da participação societária teria sido por ela realizada. Afirmou, por fim, que não teria havido a remessa de valores ao exterior diante da ausência de obrigação nesse sentido e por uma questão de conveniência da controladora estrangeira.

Ao apreciar o recurso voluntário, a Turma julgadora manteve a decisão proferida pela DRJ por entender que, se não houver motivos autônomos para a realização de cada uma das *"step transactions"*, elas devem ser analisadas conjuntamente, sendo relevantes para a análise da operação os momentos anterior e posterior ao conjunto de etapas, e não a cada etapa. Com base nesse argumento, entendeu que uma redução de capital seguida de uma devolução de capital careceria de propósito negocial, justificando que se considerasse que a real vendedora da participação societária foi a empresa brasileira. Contribuiu, ainda, para o convencimento dos conselheiros o fato de que em momento algum houve a remessa de valores ao exterior em decorrência da venda da participação societária.

CARF entende que valor de imóvel permutado é receita bruta no lucro presumido

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por voto de qualidade, entendeu que, para empresas que explorem atividades imobiliárias sujeitas ao regime do lucro presumido, o valor de bem imóvel permutado, com ou sem torna, deve ser considerado como receita bruta e oferecido à incidência do IRPJ e da CSL (Acórdão nº 1402-002.874).

No caso julgado, o contribuinte foi autuado para exigência de IRPJ e CSL em razão da omissão de receitas em operação de permuta de imóvel com torna, em que o imóvel recebido não havia sido considerado como receita bruta para o cálculo do lucro presumido. Por se tratar de empresa cujo objeto social era a incorporação imobiliária e pelo fato de o imóvel permutado ser um terreno que não sofreu nenhuma modificação, o Fisco considerou

que teria havido a omissão de receitas não operacionais, não sujeitas ao percentual de presunção para o cálculo do lucro tributável.

Após a impugnação ter sido julgada improcedente, o contribuinte interpôs recurso voluntário e duas principais questões foram objeto de julgamento: a) a possibilidade de cobrança do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido sobre o valor do imóvel recebido em operação de permuta; e b) forma de enquadramento das receitas auferidas, se operacionais ou não.

Em relação à discussão “a” acima, o voto vencedor baseou-se no Parecer Normativo COSIT nº 9/2014, em que se entende que o valor de imóvel recebido em permuta constitui receita bruta do contribuinte sujeito ao regime do lucro presumido sob o fundamento de que o Código Civil equipara a permuta à compra e venda, e que a receita bruta de empresas que exercem atividades imobiliárias, por compreender o produto de vendas nas operações de conta própria, deve compreender o valor do imóvel recebido na operação.

No voto vencido, entendeu-se que o referido Parecer Normativo seria ilegal, na medida em que desconsidera a materialidade do imposto sobre a renda, que pressupõe a existência de acréscimo patrimonial. Diante disso, como não haveria acréscimo na permuta, mas apenas uma equivalência entre os bens permutados ou a previsão de torna quando os bens não se equivalem, não seria cabível a exigência de IRPJ e CSL sobre a operação.

Em relação à discussão “b”, prevaleceu, por unanimidade, o entendimento de que as receitas seriam operacionais, sujeitando-se, portanto, ao percentual de presunção na apuração do lucro presumido. Contribuíram para esse entendimento a manutenção do terreno permutado em conta de estoque e o fato de que, ainda que houvesse a construção de unidades imobiliárias no terreno, ele seria posteriormente vendido como fração ideal dos novos bens imóveis. Dessa forma, a alienação de terrenos seria uma operação logicamente indissociável da atividade de incorporação imobiliária e as receitas dela decorrentes, portanto, operacionais.

CARF afasta tributação na aquisição de créditos com deságio

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, cancelou auto de infração lavrado pelas autoridades fiscais em que se cobrava IRPJ e CSL sobre o suposto ganho auferido pelo contribuinte em decorrência da aquisição de créditos vencidos por valor abaixo de seu valor de face (Acórdão 1401-002.348).

Conforme o entendimento das autoridades fiscais, os créditos adquiridos deveriam ser contabilizados pelo seu valor de face e não pelo valor da operação. Deste modo, a diferença entre o valor dispendido pela aquisição e o valor de face do crédito representaria ganho ao adquirente sujeito à tributação.

A autuação foi fundamentada na alegação de que o preço da operação não seria confiável, na medida em que a operação teria sido praticada entre partes vinculadas. Segundo o entendimento das autoridades fiscais, a operação teria sido engendrada artificialmente com o objetivo de antecipar a dedução das perdas vinculadas aos créditos por parte do alienante dos créditos (credor originário),

com colaboração do adquirente atuado.

A interpretação do contribuinte, que prevaleceu no CARF, sustentou a lisura da operação, na medida em que o crédito foi contabilizado pelo adquirente pelo custo de aquisição, em conformidade com os parâmetros contábeis aplicáveis aos títulos adquiridos. Ademais, embora a aquisição tenha ocorrido entre partes relacionadas, o preço praticado pautou-se no valor de mercado dos referidos títulos, conforme avaliação realizada.

Nesse sentido, segundo aclarado pelo CARF, somente poderia se cogitar a existência de ganho por parte do adquirente caso o valor da operação tivesse sido inferior ao valor de mercado (e não ao valor de face, conforme sustentado pelas autoridades fiscais). O conselho ainda ressaltou que o valor de face dos créditos não representaria o melhor parâmetro para escrituração, uma vez que os referidos créditos já estariam vencidos, sendo os valores subjacentes de difícil ou improvável recuperação.

Decisões em Processos de Consulta da Receita Federal do Brasil (“RFB”)

RFB analisa PIS e COFINS sobre JCP recebido por empresa holding

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (“SRRF”) analisou, por meio da Solução de Consulta nº 1.012/2018, se o valor recebido a título de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) por empresa

holding comporia a receita bruta para fins de apuração das Contribuições para o Programa de Integração Social (“PIS”) e Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) com base no regime cumulativo.

Ao analisar o caso, a SRRF esclareceu que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.941/2009, o conceito de receita bruta passou a ser compreendido apenas pela receita decorrente da atividade constante no objeto social da empresa. No entanto, o conceito a receita não deve ser restrito àquelas decorrentes da venda de mercadorias e prestações de serviços, conforme julgados do STF.

Nesse sentido, por entender que o recebimento de

JCP é uma receita decorrente da atividade empresarial de uma holding, a SRRF concluiu que os valores recebidos a título de JCP deveriam compor a receita bruta da contribuinte para fins de apuração do PIS e da COFINS no regime cumulativo.

Note-se que tal entendimento reitera o entendimento já manifestado pela Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT") da RFB na Solução de Consulta nº 84/2016.

RFB reafirma entendimento a respeito do prazo de aplicabilidade do RET

A COSIT, por meio da Solução de Consulta nº 99.001/2018, reafirmou entendimento sobre a restrição da aplicação da alíquota diferenciada do Regime Especial de Tributação ("RET") às receitas decorrentes de vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

Instituído pela Lei nº 10.931/2004, o RET consiste em um tratamento tributário diferenciado, por meio do qual a receita mensal auferida pela incorporadora imobiliária na venda das unidades fica sujeita à tributação de IRPJ, CSL, PIS e COFINS à alíquota conjunta de 4%.

Diante da falta de clareza da legislação a respeito do tema, existem três correntes em discussão pelas autoridades fiscais, quais sejam:

- i. aplicação do RET em relação a receitas não recebidas, contudo auferidas até a extinção do patrimônio de afetação, no momento da emissão do "Habite-se";
- ii. aplicação do RET em relação às receitas decorrentes de vendas realizadas entre a extinção do patrimônio de afetação e a extinção da incorporação imobiliária, no

momento da instituição do condomínio; e

- iii. aplicação do RET sobre receitas decorrentes de vendas realizadas após a extinção da incorporação imobiliária.

De acordo com a tese firmada pela RFB em tal oportunidade, confirmando o entendimento já manifestado na Solução de Consulta COSIT nº 244/2014, o RET somente é aplicável às receitas de vendas realizadas em momento anterior à extinção da incorporação imobiliária, ainda que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Vale destacar, contudo, que, independentemente da linha defendida na Solução de Consulta 99.001/2018, a RFB também já se manifestou de forma favorável aos contribuintes ao tratar do tema, reconhecendo a possibilidade de utilização do RET após conclusão do empreendimento - Solução de Consulta COSIT 274/14 (vinculante assim com a Solução de Consulta COSIT 244/2014). Embora tais manifestações não revoguem expressamente as decisões anteriores, sua existência evidencia que as autoridades fiscais não possuem uniformidade de entendimento com relação ao tema.

Decisão em Processo de Consulta da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ/SP")

SEFAZ/SP analisa ressarcimento de ICMS/ST retido ou recolhido por antecipação

Diante da publicação da Portaria CAT nº 42/2018, reportada na 42ª Edição do RADAR Stocche Forbes – Tributário, que alterou a sistemática de apuração e ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ("ICMS") retido por Substituição Tributária ("ICMS-ST") ou pago antecipadamente, permitindo, todavia, a aplicação temporária dos métodos anteriormente previstos na Portaria CAT nº 158/2015, contribuintes passaram a questionar as autoridades fiscais estaduais a respeito das novas normas, bem como acerca das regras de transição.

Como resultado de um dos questionamentos formulados, foi publicada a Resposta à Consulta

Paulo ("RICMS/SP") autoriza três modalidades de ressarcimento, desde que observada a Portaria CAT nº 42/2018, quais sejam: (a) Compensação Escritural; (b) Nota Fiscal de Ressarcimento; e (c) Pedido de Ressarcimento;

- ii. a Portaria CAT nº 42/2018 faculta a aplicação da Portaria CAT nº 158/2015 aos fatos ensejadores de ressarcimento ocorridos entre 01 de maio de 2018 e 31 de dezembro de 2018, sendo obrigatória sua aplicação retroativa aos fatos ensejadores anteriores a 01 de maio de 2018, salvo nos casos em que os valores a ressarcir já tenham sido analisados por sistema diverso de apuração;

- iii. até que esteja em operação o novo sistema de

exceção da Compensação Escritural, permanecem em vigor e produzindo efeitos os artigos 9º e seguintes da Portaria CAT 17/1999, relativos às demais modalidades de ressarcimento e utilização do valor a ressarcir;

- iv. nessa fase de transição, o contribuinte que tiver interesse em transferir o valor a ressarcir a outros estabelecimentos, enquadrados na condição de substituto tributário, ou que tenha interesse em solicitar o ressarcimento por meio de depósito em conta bancária, deverá dirigir-se aos Postos Fiscais da SEFAZ/SP;

- v. o Pedido de Ressarcimento por meio de

depósito em conta bancária somente deverá ser autorizado caso comprovada a impossibilidade de indicação ou utilização de uma das demais modalidades de ressarcimento, sendo que o valor ressarcido não poderá ser utilizado para outros fins que não sua dedução do recolhimento seguinte a título do ICMS-ST; e, por fim

- vi. a partir de 01.03.2019, os contribuintes interessados em realizar o Pedido de Ressarcimento devem observar os mesmos procedimentos acima descritos no item (v).

Ato Normativo Emitido

COANA define procedimentos para migração do Repetro para o Repetro-Sped

No dia 26 de junho de 2018, foi publicada a Portaria da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira ("COANA") nº 40/2018, que regulamenta os procedimentos simplificados de migração de bens do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de bens que se destina às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural ("Repetro") para Repetro-Sped, nos termos do § 3º, do art. 39, da Instrução Normativa nº 1.781/2017 ("IN nº 1.781/2017").

O Repetro-Sped, previsto e regulamentado, respectivamente, na Lei nº 13.586/2017 e na IN nº 1.781/2017, introduziu benefício fiscal aplicável à exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme reportado nas 33ª e 37ª Edições do RADAR Stocche Forbes – Tributário.

Os procedimentos simplificados de migração podem ser utilizados até **31 de dezembro de 2018**, sendo que após esta data e até o prazo máximo de vigência do Repetro (31 de dezembro de 2020), deverá ser observado o procedimento de transferência de regime aduaneiro, disciplinado em legislação específica.

Neste contexto, a Portaria disciplinou o procedimento aplicável às embarcações/plataformas, bem como aos demais bens principais a serem objeto da migração, do Repetro para o Repetro-Sped, com ou sem alteração do beneficiário.

No que diz respeito às embarcações e plataformas, a Portaria condicionou a migração à formalização de um novo dossiê digital, com o seu respectivo registro em declaração de importação ("DI"). Os bens acessórios vinculados à embarcação ou plataforma poderão ser automaticamente admitidos no Repetro-Sped após o desembaraço da DI, salvo aqueles relacionados no RCR-Migração, dispensados

de discriminação, e os bens de terceiros, cuja migração deve ser realizada por seu proprietário efetivo.

No que diz respeito aos bens de inventário, a Portaria determinou que não há necessidade de sua relação no RCR-Migração ou na DI, desde que sejam relacionados às necessidades do serviço de manutenção da plataforma/embarcação e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros.

Com relação ao valor aduaneiro a ser informado na DI, a Portaria estabeleceu que deve ser considerado tanto o valor da embarcação/plataforma, como o de seus bens acessórios vinculados, acrescidos os valores de frete e seguro a serem preenchidos nos campos correspondentes, observado o seguinte:

- i. no caso de migração para a modalidade de importação permanente, o valor aduaneiro corresponderá ao contrato de compra e venda ou fatura comercial; e
- ii. caso a migração se dê a modalidade de admissão temporária, o valor será equivalente ao da DI de admissão no Repetro.

A Portaria dispôs ainda que, no caso de pessoas vinculadas, o valor da transação deve observar ao valor contábil declarado para o Fisco do país de origem do bem, comprovado por meio de documentação idônea, sendo que, na ausência desta, o valor da DI não pode ser inferior ao discriminado na apólice de seguro de casco e máquinas, sob pena de indeferimento do pedido de migração.

No que diz respeito ao procedimento aplicável aos demais bens principais, a Portaria disciplinou procedimento semelhante, por meio do qual a pessoa jurídica habilitada no Repetro interessada

deve formalizar um novo dossiê digital, com o respectivo registro de uma DI, desta vez vinculada (i) a um bloco de exploração, ou (ii) a um campo de produção; ou (iii) a um contrato de prestação de serviços.

migração, especificamente no que diz respeito aos documentos necessários para instrução do pedido, estabelecendo que o desembaraço aduaneiro da DI configura a concessão do Repetro-Sped, e início da contagem do seu prazo de vigência e extinção automática do regime anterior.

A Portaria disciplinou, por fim, as regras gerais de

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO
E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS
E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, S2 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br